PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8011503-06.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILSON GOMES DIAS Advogado (s):ROGERIO SILVA FERRAZ ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECORRIDO PRESO EM FLAGRANTE EM 10.07.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO OUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. CABIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO RECORRIDO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEFICAZ A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RECORRIDO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO VERGASTADA E REVERTER A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8011503-06.2022.8.05.0256, oriundos da 2º Vara Crime da Comarca de Teixeira de Freitas, sendo recorrente o Ministério Público e recorrido ADEILSON GOMES DIAS. Acordam os Desembargadores integrantes da 2º Turma Criminal da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso EM SENTIDO ESTRITO, no sentido de revogar a decisão vergastada e reverter a prisão preventiva do recorrido, de acordo com o voto do Relator. Sala de sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8011503-06.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILSON GOMES DIAS Advogado (s): ROGERIO SILVA FERRAZ RELATÓRIO "Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Teixeira de Freitas que, ao realizar a audiência de custódia e avaliar pedido de revogação da prisão preventiva, concedeu o benefício de liberdade provisória ao réu, ora recorrido. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que no caso em tela não seria admissível a liberdade provisória, uma vez que se tratava de recorrido que anteriormente se encontrava preso preventivamente. Ainda, sustentou restarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, salientando a necessidade de garantir a ordem pública e que as demais medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para tanto (ID 33729086). Em contrarrazões recursais, o recorrido refutou as alegações feitas pelo Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção in totum do decisum guerreado (ID 33729082). Mantida a decisão hostilizada pelo Juízo a quo (ID 33729101), os autos subiram a esta Superior Instância, sendo distribuídos por prevenção ao habeas corpus nº 8028529-09.2022.8.05.0000, vindo-me conclusos (ID 33918018). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido (ID 34230551). Retornaram os autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em

pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8011503-06.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ADEILSON GOMES DIAS Advogado (s): ROGERIO SILVA FERRAZ VOTO "O recurso deve ser conhecido porque tempestivo e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. Como brevemente relatado, insurge-se o recorrente contra a decisão que concedeu o benefício de liberdade provisória ao recorrido, afirmando que estariam presentes os requisitos legais para a decretação da segregação cautelar. De fato, assiste razão à referida pretensão. Consta dos autos digitais de origem que o recorrido foi preso em flagrante em 10.07.2022, em razão de supostamente ter praticado a conduta prevista no art. 157, § 2º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. Acerca do fato delitivo em comento, ao se pronunciar sobre a situação em flagrante, o Ministério Público reguereu a conversão da prisão flagrancial em preventiva, narrando, com base na investigação policial, que o réu, ora recorrido, confessou extrajudicialmente a prática da conduta criminosa. Nesse sentido, relatou o órgão acusatório que: "(...) no dia 10/07/2022, por volta das 13h, uma quarnição da polícia militar saiu em diligência para averiguar a informação de que um homem armado havia sido detido por populares. No local, Bar do Geraldo, Bairro São Lourenço, os policiais avistaram o custodiado ensanguentado e sentado no chão, cercado por populares que apontaram para dentro do bar indicando a arma de fogo, um revólver, calibre 32, com duas munições, apreendido próximo ao balção. A vítima é proprietário do bar e informou que o custodiado chegou chamando a atenção de todos e dizendo: "pessoal, eu quero os celulares de todo mundo aqui dentro". Os clientes do bar reagiram e conseguiram tomar a arma de fogo do custodiado (...)" (ID 33729097). Lastreado em tais fatos, em decisão datada de 12.07.2022, a autoridade recorrida homologou o Auto de Prisão em Flagrante e converteu a prisão flagrancial em preventiva, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, nos seguintes termos (ID 33729093): "(...) Ademais, indiscutivelmente a conduta do acusado, revela-se de grande gravidade em concreto, vez que chegou ao Bar do Geraldo, Bairro São Lourenço, portando um revólver, calibre 32, com duas munições, chamando a atenção de todos e dizendo: "pessoal, eu quero os celulares de todo mundo aqui dentro". Consta que a ação do flagranteado fora impedida pelos clientes do bar que reagiram e conseguiram tomar a arma de fogo do custodiado. No local, Bar do Geraldo, Bairro São Lourenço, nesta cidade, os policiais avistaram o custodiado ensanguentado e sentado no chão. Diante da autoridade policial, o custodiado confessou a prática delituosa. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoas propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Assim sendo, a prisão preventiva pode ser decretada com o objetivo de resquardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. Por outro lado, não se mostra adequada a prévia oitiva da parte contrária (art. 282, § 3º, CPP), por ocorrer, na espécie, a situação de perigo de ineficácia do provimento cautelar, sem prejuízo do contraditório diferido para momento oportuno. Outrossim, a imposição de

medida cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente e não tutela adequadamente o presente caso em epígrafe (art. 282, § 5º, CPP). III) Dispositivo. Posto isso, converto a prisão em flagrante de ADEILSON GOMES DIAS, filho de Elizabeth Felício Gomes Dias, em prisão preventiva, com base nos artigos 310, II, 311 e 312 do CPP (...)" - grifos nossos. Entretanto, posteriormente, ao realizar a audiência de custódia em 19.07.2022, a autoridade judicial concedeu o benefício de liberdade provisória ao recorrido, entendendo que não mais subsistiriam os reguisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (ID 33729090): "(...) Portanto e compulsando os autos, verifica-se que em virtude de tudo que consta dos autos, sobretudo a certidão declinada no evento nº 213564980, e pelas provas até então carreadas, não mais subsistem, pelo menos em sua totalidade, os motivos ensejadores para continuidade da prisão processual. Isto posto, considerando tudo quanto consta dos autos, DEFIRO o benefício da LIBERDADE VIGIADA, com imposição de condicionantes, para que ADEILSON GOMES DIAS, possa responder em liberdade as acusações, mediante a obediência às seguintes condições, sob pena de revogação desta medida: I — Declinar expressamente endereço atualizado, comunicando a este Juízo qualquer mudança ocorrida; II — Obter ocupação lícita, sendo obrigado a comunicação formal a este Juízo para declinar a natureza das atividades a serem exercidas; III - Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão; IV — Permanecer recolhido em residência, no período compreendido entre as 20:00hs até a 06:00hs do dia seguinte, sendo autorizada a saída em período diurno para cumprirem atividade lícita. Sabádos a partir das 13:00hs, bem como domingos e feriados é obrigatório o recolhimento em residência; V — Comparecimento bimestral a este Juízo para declinar atividades, bem como mencionar endereço atualizado e assinar ficha de frequência (...)" - grifos nossos. Ora, da leitura da decisão recorrida, observa-se que a prisão preventiva foi revogada sem apontar efetivamente os motivos para tanto, principalmente considerando que a decisão que havia convertido a prisão flagrancial em preventiva havia apontado o modus operandi da conduta delitiva imputada ao réu, ora recorrido, demonstrando a gravidade em concreto desta. Indiscutivelmente, verifica-se que se encontram os presentes os pressupostos previstos em lei para a decretação da medida cautelar, considerando-se que a materialidade e autoria delitiva se encontram demonstradas nos autos através das declarações da vítima, das testemunhas e da própria confissão, todas obtidas durante a fase investigativa. È o que se extrai dos documentos que formalizam o Auto de Prisão em Flagrante, incluindo os referidos termos extrajudiciais (ID 33729099). Em suma, in casu, o recorrido foi flagranteado pela polícia militar após supostamente ter tentado subtrair as pessoas que se encontravam em no Bar do Geraldo, sendo encontrado ferido, sentado no chão. A versão trazida pela vítima foi no sentido de que, no dia 10.07.2022, por volta das 13:00 hs, o recorrido adentrou no referido estabelecimento e, mediante grave ameaça com emprego de uma arma de fogo, constrangeu quem ali estava a entregar os aparelhos de celular, sendo, entretanto, interceptado por algumas pessoas que, na tentativa de contêlo, acabaram agredindo-o. Da análise do in folio, verifico que há elementos que demonstram a necessidade da custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública, diante da periculosidade do recorrido. Nessa senda de raciocínio, inclusive, vem sendo sedimentado o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria, quando admitem o modus operandi como um

elemento indicativo da periculosidade do agente, revestindo-se como fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, in verbis: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xegue a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582) grifos nossos."(...) Nesse sentido, necessário observar os elementos do caso concreto, dentre os quais a gravidade concreta e as circunstâncias do crime, pois estas, como corretamente afirmou o STJ, poderão indicar o perfil do agente e, assim, a necessidade de sua prisão. Ademais, para valorar a existência do risco de cometer novos delitos, devem-se analisar especialmente as circunstâncias do fato criminoso e a gravidade dos delitos que poderão ser cometidos" (MENDONÇA, Andrey Borges de. in" Prisão e outras medidas cautelares pessoais "São Paulo: Método, 2011, p. 263) grifos nossos."(...) 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência "a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente" (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido"(STF, RHC 117467, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - grifos nossos. Vislumbra-se, portanto, a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis suficientes a corroborar a segregação cautelar do recorrido, restando suficientemente vislumbrados requisitos autorizadores e fatos concretos aptos a sustentarem a fundamentação da prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do quanto previsto nos artigos 312 seguintes do Código de Processo Penal. Outrossim, pontua-se ser inquestionável que, uma vez existentes circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que houvessem sido demonstradas condições pessoais favoráveis do recorrido, consoante se observa da regra inserta no art. 312 c/c o art. 321, ambos da Lei Adjetiva Penal. Nessa esteira, tem-se entendimento consolidado da Egrégia Superior Corte de Justiça, conforme recente julgado a seguir transcrito: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada (...) 8. Agravo regimental desprovido"(STJ, AgRg no HC n. 708.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022) — grifos nossos. O voto, portanto, é no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, reformando-se a decisão hostilizada, para que seja revertida a prisão preventiva do Recorrido, devendo-se expedir mandado de prisão em desfavor de ADEILSON GOMES DIAS, adotando-se as providências devidas para o seu cumprimento junto ao Banco Nacional de Monitoramento Prisional." Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, reformando-se a decisão vergastada, para que seja revertida a prisão preventiva em comento. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 04